Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1111/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23455/2012
PROTOCOLO	:	1268776
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 019/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS PARA ATENDIMENTOS DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	45808,92

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS. EVENTOS DO CARNAVAL/2012. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/AJ/2012 (peça 22 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços estruturais de mão de obra para atender diversas necessidades do Carnaval/2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 22 - fl. 1/5).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Terceira (peça 22 - fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R$ 45.808,92 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 22 - fl. 1/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13918/2012 (peça 26 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-289/2013 (peça 29 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 26 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 19/2012 –** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 203/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73), como contratante e a empresa **YAMA Rios Prestadora de Serviços Ltda – EPPN** (CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23) nos termos do artigo



307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 29 - fl. 1/3), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verifica-se que **assiste razão ao Corpo Técnico**, visto que a documentação apresentada comprova a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos Termos da Lei Geral de Licitações, **entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha**, com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 203/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. -EPP., CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23, por seu Representante, Senhor Márcio José Ferreira Rios, CPF/MF



nº 582.551.411-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator